



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000796/2009-60
ACÓRDÃO	2001-007.377 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO COUBE BOGADO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, com apresentação dos comprovantes dos serviços e dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de

Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 120/124):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.921,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2009, totalizando R\$ 11.266,41.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, fls. 109/112, entre os quais foi **glosado o valor de R\$ 14.600,00, relativo a dedução indevida de despesas medicas**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na Complementação da Descrição dos Fatos, fls. 104, a autoridade fiscal informa que o contribuinte **não efetuou prova do pagamento efetivo das despesas médicas declaradas como pagas aos seguintes profissionais:**

- Aline Cristina Pires de Faria - CPF 032.216.026-00 - R\$ 2.000,00;
- José André de Souza - CPF 285.460.836-49 - R\$ 3.700,00;
- Alexandra Soares Pacheco - CPF 872.458.506-82 - R\$ 6.000,00;
- Gustavo Silva Nery - CPF 027.883.196-65 - R\$ 2.900,00.

Foi também constatada a **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 40,00, recebidos pelo contribuinte da Fundação Refrigerantes Minas Gerais, CNPJ 70.949.177/0001-14**, e no valor de R\$ 3.255,00, recebidos da Unimed Intrafederativa Federação Inconfidência Mineira, CNPJ 01.868.921/0001-33. Em ambos os casos, na apuração do imposto devido, não houve compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

O contribuinte foi cientificado do lançamento (fls. 23), apresentando impugnação em 17/06/2009, instruída com cópias de documentos. Alegou ter atendido ao Termo de Reintimação Fiscal, que determinou a comprovação dos valores pagos a título de despesas médicas por meio de apresentação de extratos bancários e/ou cheques nominativos, anexando todos os recibos bem como declarações originais, assinadas pelos respectivos profissionais, atestando a efetiva prestação dos serviços e recebimento dos valores, mas que tais documentos não foram analisados pela Receita Federal do Brasil, que procedeu arbitrariamente ao

lançamento de ofício do crédito tributário decorrente da suposta infração cometida.

Diz que a Lei nº 9.250/95 (artigo 8º, II, a) determina que somente na ausência da referida documentação a comprovação de tais despesas poderá ser feita por meio de apresentação de cheque nominativo referente ao pagamento. A teor da legislação pertinente, diz que os recibos constituem documentos hábeis, idôneos e suficientes para comprovação do pagamento de despesas médicas e, por esta razão, deixou de apresentar extratos bancários ou cheques nominativos, vez que o pagamento das despesas foi efetuado em espécie, como já informado na resposta ao Termo de Reintimação Fiscal.

Afirma que a mera suposição da inexistência da prestação do serviço não tem o condão de retirar a legitimidade do documento e ensejar o lançamento e exigibilidade do crédito tributário. A corroborar esse entendimento, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal. Mais ainda, alega que, a teor dos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/99, a documentação mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte e, não havendo prova da ausência da prestação dos serviços médicos discriminados nos recibos, cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados observando o disposto na legislação.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. MANTIDA A GLOSA.

Não comprovados, nos termos legais, os gastos do contribuinte com despesas médicas, por meio de documentação hábil e idônea da utilização dos serviços profissionais e do efetivo pagamento desses serviços, impõe manter-se a glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão, em 06/12/2011 (fls. 128/129), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/01/2012, recurso voluntário (fls. 132/142), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas declaradas, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os recibos apresentados e fornecidos pelos profissionais contratados são hábeis a comprovar a realização das despesas e os dispêndios efetuados em espécie, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo incabível a inversão do ônus probatório visando a comprovação das despesas realizadas, sobretudo diante do suporte probatório já anexado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 143/146.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 148), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Aline Cristina Pires de Faria (R\$ 2.000,00), José André de Souza (R\$ 3.700,00), Alexandra Soares Pacheco (R\$ 6.000,00) e Gustavo Silva Nery (R\$ 2.900,00), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento***”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, *v.g.*, declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações fornecidas pelos profissionais Aline Cristina Pires de Faria, Gustavo Silva Nery, José André de Souza e Alexandra Soares Pacheco (fls. 20/23), aliado aos recibos por eles anteriormente emitidos (fls. 8/19), além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fonoaudiológicos, médico, odontológico e psicoterapêutico realizados pelo Recorrente e seus filhos/dependentes declarados, bem como os pagamentos por

ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2004, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto